



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Recurso nº : 135657
Matéria : IRPJ E OUTRO Exs 2000 a 2003
Recorrente : ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.998

IRPJ – CSLL – ARBITRAMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – RECEITA CONHECIDA – INFORMAÇÕES DE RECEITA AO FISCO ESTADUAL – POSSIBILIDADE. Ainda que medida excepcional, o lançamento por arbitramento pode ser feito quando a situação fiscalizada encaixar-se perfeitamente nas normas jurídicas em vigor. Assim, se a contribuinte não apresenta livros e documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária, torna-se possível a realização do arbitramento. É lícito ao Fisco tomar como receita tributável no arbitramento os valores informados ao Fisco Estadual, pela própria contribuinte, como sendo sua própria receita.

MULTA - AGRAMENTO – 150% - LEGITIMIDADE. Verifica-se, no caso concreto, a viabilidade do agravamento da multa de ofício na medida em que a contribuinte atua, de forma constante, com o dolo de omitir sua verdadeira receita para o Fisco, apresentando valores menores do que os reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos Conselheiros Natanael Martins e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que reduziam a multa agravada.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Recurso nº : 135.657
Recorrente : ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada, em 13.12.02, pelo não pagamento de IRPJ e de CSLL, tendo a Fiscalização realizado o arbitramento do lucro no período de apuração compreendido entre os trimestres de setembro/2000 a setembro/2002. Enquadramento legal: art. 530 do RIR/99.

Consta do Auto de Infração que a contribuinte foi intimada a apresentar seus livros e documentos contábeis/fiscais, mas protocolizou no CAC da DRF de Goiânia documento no qual comunica o extravio de livros e documentos fiscais. Após nova intimação, a contribuinte informou que o extravio se deu quando a documentação foi enviada a um escritório de contabilidade, alegando desorganização do seu setor contábil, através de um táxi, também não identificado, e que este teria desaparecido com toda a documentação a ele entregue, juntamente com o pagamento enviado a título de antecipação ao escritório contábil contratado.

Houve imputação de multa agravada de 150% em razão de que se verificou que "O contribuinte prestou informações inexatas em relação ao seu faturamento, tanto na DIRPJ/2001, como nas DCTF's, de modo reiterado e continuado durante os meses de agosto a setembro do ano-calendário de 2000, fls. 192, 195 a 197 e 80 a 82, respectivamente, declarando faturamento a menor que os valores declarados na coluna de saídas de mercadorias das DPI's, como Receitas de Vendas, entregues à SEFAZ-GO, agindo da mesma forma em relação aos meses de 01 a 12/2001". Assim, da comparação entre os valores informados à Receita Federal e à Receita Estadual, verifica-se que os valores passados àquela são, em média 15% a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

26% dos declarados à segunda. Aliás, “mesmo tendo declarado IRPJ e CSLL a recolher na DCTF do 2º Trimestre de 2002, inclusive indicando pagamento com DARF, fls. 78 e 80, não foram encontrados nos sistemas de controle da SRF nenhum recolhimento a título de IRPJ para todo o período fiscalizado...”. Assim, tais procedimentos da contribuinte demonstram a consciência de eximir-se de parte ou mesmo da totalidade dos tributos devidos, o que constituiria base para a multa agravada.

Na Impugnação, a Recorrente alegou que não poderia haver Lançamento exclusivamente com base em informações contidas em DPIs, pois, se não conhecida a receita bruta, o Fisco deve seguir o disposto no art. 51 da Lei nº 8.981/1995, o qual não ampara a atuação desse. Ademais, não restou demonstrado de forma evidente o intuito de fraude para que se legitimasse a aplicação da multa de 150%.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, em v. acórdão, com a seguinte ementa e argumentos:

Ementa: Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Base de Cálculo - Receita Bruta Conhecida

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei n.º 8.981/1995.

O lucroarbitrado representa uma norma especial de apuração da base de cálculo do imposto, em oposição à regra geral do denominado lucro real. Como toda norma especial, a sua interpretação deve ser estrita, o que determina a prevalência da receita conhecida em detrimento das formas heterodoxas de apuração do lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Livro Registro de Apuração do ICMS e Declaração Periódica de Informação da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. O livro Registro de Apuração de ICMS e a Declaração Periódica de Informação - DPI - apresentados ao fisco estadual, onde consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que neles a empresa registrou o resultado de suas vendas.

Multa Qualificada

Declarando sobejamente a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos Livros de Apuração do ICMS e nas DPis.

Tributação Reflexa

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente.

Lançamento Procedente

(a) O arbitramento não é uma sanção tributária;

(b) O arbitramento, por certo, é uma medida extrema e que só deve ser utilizado como último recurso, em razão de não se ter qualquer condição para apurar de alguma forma o lucro real. Assim, deve-se verificar, por primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento e depois se não existem outros meios possíveis de se apurar o lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

(c) A base legal para arbitramento é o art. 47, III da Lei nº 8.981/95, segundo o qual a autoridade fiscal deve arbitrar o lucro quando "o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único".

(d) No caso concreto, a Fiscalização intimou, formalmente, a Recorrente a apresentar os livros contábeis e fiscais (fls. 231), todavia, a intimação não foi cumprida, alegando-se extravio da documentação. Entretanto, esta alegação foi repudiada de plano, pois a Recorrente não observou as precauções necessárias à boa guarda dos Livros e documentos e nem providenciou, a tempo, a reconstituição de sua escrita (fls. 231).

(e) O arbitramento dos lucros foi feito com base na receita bruta conhecida, obtida das informações da própria Recorrida nas Declarações Periódicas de Informações - DPIs (agosto/2000 a março/2002), documento fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás e no Livro Registro de Apuração de ICMS (3º trimestre/2002). Das receitas brutas foram efetuadas exclusões, que têm permissão legal, conforme se pode ver dos demonstrativos acostados aos autos (fls. 205 a 219).

(f) É que, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei n.º 8.981/1995:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.
Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

(g) Assim, inaplicável o art. 535 do RIR/99 para efeito de determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, visto que as receitas de vendas estão escrituradas e declaradas ao fisco estadual.

Para respaldar esta sua orientação, a i. DRJ trouxe à colação a emenda do Acórdão 103-20.497, 1º CC, 3ª Câmara, DOU 09/03/2001, onde consta que:

IRPJ - Arbitramento - Base de Cálculo Alternativa - Volume de Compras - Insubsistente - A receita bruta conhecida, declarada e efetiva gozam de igualdade, ainda que de forma presuntiva. Na hipótese de arbitramento de lucros a receita bruta conhecida há sempre de prevalecer sobre as demais opções de cálculo, somente se aproveitando outra alternativa se assentamentos denotadores da existência de escrituração da receita bruta ou de sua declaração formal em ente acessório próprio inexistirem; ou, se tais registros - quando exibidos -, revelarem incontroversa e ostensiva redução proposital frente a outras variáveis patrimoniais conexas ou com elas correlacionadas. A omissão de receita ao não se agregar ao lucro havido de ofício submete-se a comando legal específico aplicado à espécie, com este não confundindo, máxime na determinação da forma a que se deve ancorar o lucro arbitrado.

(h) Ademais, não há como dar guarida à pretensão da Recorrente de que o arbitramento não poderia ser feito a partir do Livro Registro de Apuração de ICMS e da Declaração Periódica de Informação - DPI. Isto porque se tem "a ocorrência de receita de vendas registradas nos Livros de Registro de Apuração de ICMS e nas Declarações Periódicas de Informações - DPI, obrigação acessória relativa à legislação do ICMS, valores estes que em comparação com os declarados na DIRPJ/DIPJ são sobejamente superiores, denotando, comprovadamente, que a empresa fornecia ao fisco estadual informação de receita de vendas bem superior ao informado ao fisco federal (fls. 64/65)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

(i) No mais, os registros nos Livros de ICMS e nas DPIs correspondem à escrituração mantida com observância das disposições legais, fazendo prova a favor do contribuinte e cabendo ao fisco a prova da inveracidade dos fatos nela registrados (arts. 923 e 924 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999)".

(j) Até porque, a utilização da DPI e do Livro de Apuração do ICMS está amparada pelo art. 276 do RIR/1999:

"A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922." (grifo nosso)

(k) Quanto à aplicação da multa agravada, entendeu a i. DRJ que a Recorrente "...infringiu o inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90, tendo em vista que repetidamente declarou à SRF pequena fração da receita de vendas. O certo é que declarou como receita bruta valores inexplicavelmente menores às receitas brutas apuradas pela Fiscalização. A multa exasperada de 150% tem fundamento legal no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996. Dispõe o dispositivo que a multa é devida nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Ora, declarando a menor seus rendimentos (fls. 64/66), e de forma sistemática durante anos consecutivos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Essa prática sistemática, durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS e nas DPIS.

Não se alegue, outrossim, que os elementos utilizados na atividade do lançamento do crédito foram colhidos através de informações prestadas pela impugnante, quando a contribuinte sequer dispunha da escrituração contábil e da fiscal (exigida pela legislação do imposto de renda). Realizando o Fisco Estadual fiscalizações mais ostensivas, em face do menor universo de contribuintes de sua jurisdição, entende-se porque a autuada não se descuidou do cumprimento de suas obrigações para com o ICMS.

Deixando de informar a maior parte de suas receitas ao Fisco Federal e de declarar o imposto devido, a contribuinte apostou na consumação do prazo decadencial. Não efetuando o lançamento dos tributos nas Declarações, ficaria a Fazenda Pública, se não efetuado o lançamento de ofício no prazo decadencial, impossibilitada de promover a inscrição na Dívida Ativa e propor a competente ação de execução".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

(I) Quanto à tributação reflexa, até porque a Recorrente não trouxe nenhum argumento novo, deve-se manter a orientação do Lançamento de Ofício do IRPJ.

A contribuinte, não conformada com tal decisão, interpôs Recurso Voluntário.

Argumentou que não seria possível realizar o arbitramento nas bases tomadas pelo Fisco Federal, pois este optou pelo cálculo a partir de extratos eletrônicos supostamente fornecidos pela Receita Estadual, mas simples planilhas eletrônicas não se constituem documentação suficiente para tal mister. Mais a mais, IRPJ e ICMS são tributos diferentes, de forma que "nem tudo que é fato gerador do ICMS é, necessariamente, fato gerador do IRPJ". Assim, "os elementos constantes de informações prestadas ao Estado são adequadas para lançamento do ICMS, o qual incide sobre qualquer saída de mercadoria (transferência, demonstração, retorno em devolução, industrialização por encomenda, etc.), além do que são passíveis de erro, o que, por si só, inviabiliza qualquer prova de receita bruta" (fls. 209).

Assim, quando não conhecida a receita bruta, deve-se, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.981/95, utilizar uma das oito alternativas de cálculo que nele se encontram, aplicando-se a mais favorável ao contribuinte.

Para fundamentar essa sua linha de argumentação, a ora Recorrente traz à colação várias decisões administrativas que entende serem aplicáveis ao presente caso.

Quanto à multa agravada, alegou que a mesma foi aplicada "com base em simples ilações, conjecturas, suposições (...)", pois a Recorrente nunca procedeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

de forma dolosa, constatando-se um comportamento da Fiscalização de querer pressionar aquela para que efetue o pagamento do tributo.

É o Relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'O' or similar character, enclosed in a circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está de acordo com as demais normas que dizem com a sua admissibilidade.

Tem-se, no presente caso, autuação de IRPJ e de CSLL, através do arbitramento, pois a Recorrente não apresentou os seus livros fiscais e contábeis sob o argumento de que foram extraviados.

Sabe-se que o arbitramento, mesmo não sendo uma sanção por um ato ilícito, é um ato de extrema excepcionalidade, não podendo ser levado a efeito a não ser quando presentes, de forma rigorosa, os seus requisitos legais.

Assim, um dos pressupostos que autoriza a realização do arbitramento é a não apresentação dos livros e escrituração fiscais exigidos pela legislação pátria:

Número do Recurso: 134532
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13161.000820/2002-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 10/09/2003 00:00:00
Relator: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega
Decisão: Acórdão 105-14210
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Ementa: IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - OMISSÃO DE RECEITA - MULTA QUALIFICADA - A falta de escrituração contábil ou de manutenção do livro Caixa, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual tomará por base a receita bruta conhecida. Não logrando o contribuinte justificar as diferenças a menor entre os valores da receita bruta declarada e os informados ao Fisco Estadual, é legítimo o arrolamento, para fins de arbitramento dos lucros, dos valores constantes das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's) entregues à Administração Fazendária. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, sobre os fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele preconizada.

Número do Recurso: 135977
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10925.002204/2002-87
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: ZABLOSKI & CIA. LTDA.
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 15/04/2004 00:00:00
Relator: Natanael Martins
Decisão: Acórdão 107-07608

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins(Relator), Luiz Martins Valero, Neicyr de Almeida e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello para redigir o voto vencedor.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – INOCORRÊNCIA – Não há ofensa ao princípio da publicidade a não comunicação, ao contribuinte, do trâmite do processo na primeira instância de julgamento; a uma, porque realizado em conformidade com as regras legais processuais; a duas, porque via sistemas ou mesmo perante o órgão de julgamento o andamento do processo podia ter sido verificado; a três, porque, na sua última fase, o julgamento é público, com prévia publicação, em diário oficial, da sessão em que se dará o julgamento, ofertando-se, pois, aos patronos da causa, a plena operatividade dos direitos garantidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os AFRFs possuem competência para a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração. Não se pode falar em nulidade do lançamento por incompetência do autuante quando devidamente autorizado pelo MPF para realizar a ação fiscal.

CSLL - LUCRO ARBITRADO – OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU LIVRO CAIXA – A não apresentação da escrituração contábil e/ou do livro Caixa, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a aferição da base de cálculo tributável declarada, restando como única alternativa o arbitramento da mesma.

MULTA QUALIFICADA - JUTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% está minuciosamente justificada e comprovada nos autos. O contribuinte procedeu com evidente intuito de fraude, conforme o art. 72 da Lei 4.502/64. Aplicável a multa qualificada no caso de arbitramento de lucros pela inexistência de escrituração contábil e/ou livro caixa, quando constatadas diferenças entre o valor informado ao Fisco Estadual e aquele constante das declarações de rendimentos espontaneamente apresentadas. O arbitramento da base cálculo não afasta a aplicação de multa qualificada, pois possuem pressupostos diferentes.

Por outro lado, tendo conhecimento da receita do contribuinte, o arbitramento pode tomá-la como parâmetro para cálculo dos tributos devidos (IRPJ e CSLL), nos termos do art. 530 e ss. do RIR/99.

No presente caso, a receita do contribuinte deflui das informações prestadas dos valores declarados na coluna de saídas de mercadorias das DPI's, como Receitas de Vendas, entregues à SEFAZ-GO, pela própria Contribuinte. Assim, a partir do momento que esta diz que tal documentação reflete a sua receita, não há como descaracterizá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Nesta esteira, admitindo a utilização de informações fornecidas pela contribuinte à Receita Estadual, é a jurisprudência iterativa desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 117358
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10325.000210/97-77
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: LATICÍNIOS VILA RICA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 09/12/1998 01:00:00
Relator: José Henrique Longo
Decisão: Acórdão 108-05507
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências do IRPJ e do IRF dos períodos de janeiro a abril de 1994. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto ao IRPJ, apenas reduziam em 50% sua base de cálculo.
Ementa: IRPJ - CONFRONTO DE DECLARAÇÕES MENSAS PARA O ICMS COM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE - É legítima a apuração de omissão de receita com base nas declarações constantes nas Guias de Informações Mensais relativas ao ICMS, firmadas por representante legal da empresa.

Número do Recurso: 132930
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10120.004217/2001-75
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAMPINEIRA LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 09/09/2003 00:00:00
Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão: Acórdão 108-07518
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício relativa ao ano de 1998.

Ementa: CSL – ARBITRAMENTO DE LUCROS – MEIOS DE PROVA – RECEITA BRUTA – INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL – Cabível o lançamento com base em informações obtidas junto ao Fisco Estadual, declaradas espontaneamente pelo contribuinte nos campos de vendas das Declarações Periódicas.

Quanto à aplicação da multa agravada, ainda que particularmente entenda que a mesma se mostre flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio da vedação ao confisco e ao postulado da razoabilidade, tem-se que esse e. Conselho de Contribuintes possui jurisprudência remansosa de que não há competência para análise de constitucionalidade de leis em sede de processo administrativo (com o que, também, não concordo – vide FISCHER, Octavio Campos. *Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

Especificamente no presente caso e partindo da premissa de que não se pode adentrar nas questões mencionadas no parágrafo acima, verifica-se que a contribuinte, ao longo de um período razoável, apresentou ao Fisco valores de receita que não seriam aqueles que refletem a realidade. Isto é, transmitiu àquele uma situação diversa da verdadeira, levando o Fisco a acreditar que não teria mais receita do que aquela informada, procurando, portanto, esconder a real receita tributável. Isto é, constato dolo de omitir receita tributável (vide: Acórdão 107-07.379, de minha relatoria).

Por esta via, entendo perfeitamente cabível a aplicação da multa agravada de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009564/2002-75
Acórdão nº : 107-07.998

Isto posto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Octávio Campos Fischer', written in a cursive style.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER